



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
5ª Vara do Trabalho de Aracaju  
ACP 0000382-34.2019.5.20.0005  
AUTOR: SIND DOS SERV EM CONS E O DE FISC P E ENT C E A EST SE  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 19 REGIAO

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **SINDICATO DOS SERVIDORES EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO ESTADO DE SERGIPE - SINDISCOSE** em face de **CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 19ª REGIÃO - CRP-19**.

Afirma o Requerente, em apertada síntese, que a Medida Provisória nº 873, de 1 de março de 2019, revogou o parágrafo único do art. 545 da CLT, impondo o fim do desconto em folha das mensalidades sindicais dos filiados. Aduz que o referido comando legal representa um "golpe" nas finanças da entidade sindical, que não teve tempo hábil para se adequar à nova regra.

Narra o SINDISCOSE que a MP nº 873/2019 carece dos requisitos constitucionais de urgência e relevância (art. 62 da CRFB/1988), porquanto a ingerência do presidente da República nessa matéria, no exercício da sua função atípica de legislar, resta injustificada, além de haver ofensa aos arts. 5º, 7º e 8º da Carta Magna.

Acrescenta o peticionário que a referida MP também contraria o Princípio Constitucional da Razoabilidade, haja vista a ausência de regras de transição.

O Requerente alega que o CRP da 19ª Região enviou e-mail ao SINDISCOSE, informando que, respaldado pela MP nº 873/2019, não mais efetuará o desconto em folha das mensalidades sindicais dos empregados filiados, conforme documento de ID. 51532E7.

Requer, em sede de tutela antecipada, declaração incidental de inconstitucionalidade da norma atacada e comando de obrigação de fazer, nos termos seguintes:

[...]O Deferimento Liminar, sem oitiva da parte adversa, de TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR, a fim de assegurar o resultado útil do processo, na forma dos Artigos 300 e 301 do NCPC, para o fim de [...] suspender os efeitos do art. 2º, "a", da Medida Provisória nº 873, de 2019, determinando ao Réu que se abstenha de suprimir da folha de pagamento do mês de março e seguintes, o desconto das mensalidades dos empregados filiados em favor do SINDISCOSE, ou, caso já haja procedido a esta supressão, que restabeleça imediatamente estes descontos, mantendo-os nos mesmos moldes em que praticados na folha de pagamento do mês de fevereiro de 2019, até que ulterior decisão judicial venha a dispor em sentido contrário, sob pena de multa diária, desde já fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

É o breve relatório. Passo a decidir.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de tutela antecipada de urgência, quando possível, é condicionada à satisfação, cumulativa e simultânea, dos requisitos previstos nos arts. 300 e 301 do CPC, quais sejam, a existência de fundamento relevante e a possibilidade de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja, ao final, deferida.

Entendo que no caso em análise, em juízo de cognição sumária, estão presentes lastros contundentes de *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. Ademais, sendo a matéria controvertida questão meramente de Direito, tem-se por cabível a análise *inaudita altera pars*.

De fato, o dispositivo contestado da MP nº 873/2019 não se mostra razoável diante dos mandamentos constitucionais pertinentes. Como ressalta o Requerente, o E. Supremo Tribunal Federal tem entendido que o presidente da República não pode valer-se do instituto da medida provisória como se decreto-lei fosse, estando vinculado à patente demonstração de relevância e urgência na matéria tratada. Esse foi o entendimento consolidado no julgamento da ADI 2736/DF, de relatoria do Ministro Cesar Peluzo, cuja ementa restou assim redigida:

*"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais."*

Igualmente adequada é a decisão sedimentada nos autos da ADI 2213/DF, a qual transcrevo parcialmente:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - A QUESTÃO DO ABUSO PRESIDENCIAL NA EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS - POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DA URGÊNCIA E DA RELEVÂNCIA (CF, ART. 62, CAPUT)- REFORMA AGRÁRIA - NECESSIDADE DE SUA IMPLEMENTAÇÃO - INVASÃO DE IMÓVEIS RURAIS PRIVADOS E DE PRÉDIOS PÚBLICOS - INADMISSIBILIDADE - ILICITUDE DO ESBULHO POSSESSÓRIO - LEGITIMIDADE DA REAÇÃO ESTATAL AOS ATOS DE VIOLAÇÃO POSSESSÓRIA - RECONHECIMENTO, EM JUÍZO DE DELIBAÇÃO, DA VALIDADE CONSTITUCIONAL DA MP Nº 2.027-38/2000, REEDITADA, PELA ÚLTIMA VEZ, COMO MP Nº 2.183-56/2001 - INOCORRÊNCIA DE NOVA HIPÓTESE DE INEXPROPRIABILIDADE DE IMÓVEIS RURAIS - MEDIDA PROVISÓRIA QUE SE DESTINA, TÃO-SOMENTE, A INIBIR PRÁTICAS DE TRANSGRESSÃO À AUTORIDADE DAS LEIS E À INTEGRIDADE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INSUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA QUANTO A UMA DAS NORMAS EM EXAME - INVIABILIDADE DA IMPUGNAÇÃO GENÉRICA - CONSEQUENTE INCOGNOSCIBILIDADE PARCIAL DA AÇÃO DIRETA - PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, INDEFERIDO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS (URGÊNCIA E RELEVÂNCIA) QUE CONDICIONAM A EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS . - A edição de medidas provisórias, pelo Presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, "caput") . - Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo*

*expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do Presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo Chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela Constituição da República. Doutrina. Precedentes . - A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apoia-se na necessidade de impedir que o Presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais. UTILIZAÇÃO ABUSIVA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS - INADMISSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - COMPETÊNCIA EXTRAORDINÁRIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA . - A crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos Presidentes da República, tem despertado graves preocupações de ordem jurídica, em razão do fato de a utilização excessiva das medidas provisórias causar profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo . - Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo - quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material -, investir-se, ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de "checks and balances", a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República . - Cabe, ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes . - (STF - ADI-MC: 2213 DF, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 04/04/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 23-04-2004 PP-00007 EMENT VOL-02148-02 PP-00296).*

Com base em fundamentos de liberdade de associação sindical, inclusive, a Convenção 87 da OIT determina, no seu Artigo 3, item 2, que **"as autoridades públicas deverão abster-se de toda intervenção que tenha por objetivo limitar este direito ou entorpecer seu exercício**

*legal*". Embora não se tenha notícia de que o Congresso Nacional haja aprovado o texto da mencionada Convenção, resta indubitável que tal princípio tem guarida no rol do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

De outro giro, é apropriado salientar que já há jurisprudência apontando para a inconstitucionalidade da MP nº 873/2019 na Justiça do Trabalho. Tenho por oportuna a decisão juntada pelo Requerente (ID. a7ec9cd), da 5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul (TRT da 4ª Região), que, em determinado trecho, assevera que *"a Medida Provisória nº 873/2019 aparentemente introduz um comando inconstitucional em sua redação, e não revela a urgência e a relevância justificadoras de uma alteração da CLT pela via extraordinária. Aliás, nitidamente, impõe um ralo para o recebimento de recursos financeiros pelo sindicato, caracterizando abuso e prática antissindical"*.

Ressalto, ainda, recente decisão emanada do d. Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, que inteligentemente fundamentou a inconstitucionalidade incidental, consoante trecho da decisão que a seguir se transcreve:

*[...] a norma provisória, em seu artigo 2º, viola a autonomia e liberdade sindical, pois não cabe ao poder público interferir e intervir nas organizações sindicais. A liberdade sindical compreende o direito de filiar-se ao sindicato ou organização de predileção do indivíduo. Sua idéia abraça, ainda, a liberdade de funcionamento, autonomia e independência, em favor dos trabalhadores, gerando, inclusive, o direito de greve e da negociação coletiva.*

*Ademais, a indigitada norma viola o artigo 8º, inciso IV, da CF, que assim preceitua: " Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*

*IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;*

*A contribuição confederativa, de natureza compulsória apenas para os filiados do sindicato (RE 198.092- Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 11/10/1996), possui súmula vinculante, conforme abaixo transcrita: Súmula Vinculante 40 : A contribuição confederativa, de que trata o artigo 8º, IV, da CF, só é exigível dos filiados ao sindicato. Do ponto de vista formal, do processo legislativo, a MP 873/2019 padece de inconstitucionalidade por não observar os requisitos exigidos para edição da medida provisória, quais sejam, a presença de urgência e relevância a autorizar tal proposição legislativa, conforme exige o artigo 62 da Constituição Federal, in verbis:*

*"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional."*

*Mostra-se evidente, também, que a MP 873, de 2019, atenta contra a disponibilidade dos rendimentos do servidor, nos termos do artigo 45, § 1º, da Lei 8.112/90, assim redigido: " Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.*

*§ 1o Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento." (JFSE - Procedimento Comum 0801019-76.2019.4.05.8500, decisão liminar proferida em 13 de março de 2019).*

Todos esses fortes argumentos levam este Juízo à compreensão de que as garantias sindicais são direitos fundamentais, cujos preceitos na legislação laboral pátria tem sido permeados pela Corte Constitucional brasileira, a partir do estabelecimento, desde 1988, dum *corpus iuris* de proteção aos direitos de livre associação sindical do trabalhador e do seu integral empoderamento nas decisões de filiação e desfiliação, bem como os direitos e deveres oriundos de cada um desses cenários jurídicos.

Assim, a Medida Provisória em análise viola pactos impostos pelo Constituinte Originário, que não podem ser objeto de modificação pelo presidente da República na sua função atípica de legislar, o que autoriza este juízo, portanto, a proceder a controle difuso de constitucionalidade.

### III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, e para o fim de evitar grave lesão ao direito do Requerente e dos seus filiados, ademais de assegurar o resultado útil deste processo, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR**, na forma dos arts. 300 e seguintes do CPC, para:

a) **INCIDENTAL E LIMINARMENTE**, em juízo de cognição sumária, declarar a inconstitucionalidade do art. 2o, "a", da Medida Provisória nº 873/2019, suspendendo, desde já, todos os seus efeitos *interpartes* até o julgamento de mérito da presente Ação;

b) determinar **OBRIGAÇÃO DE FAZER** ao **CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 19ª REGIÃO**, a fim de que o Requerido se abstenha de suprimir da folha de pagamento, com efeitos a partir de março de 2019, o desconto das mensalidades dos empregados filiados em favor do Requerente ou, caso já haja procedido a essa supressão, que restabeleça imediatamente esses descontos, até o julgamento de mérito da presente Ação.

Concedo prazo de 8 dias à Requerida para cumprir a presente decisão, sob pena de multa diária que estipulo no valor de R\$ 500,00.

Dê-se ciência desta decisão ao Requerente.

Notifique-se a Requerida, com urgência, por Oficial de Justiça, com fulcro no art. 246, II, do CPC, para, além de cumprir a presente decisão, apresentar, querendo, defesa nos autos desta Ação, advertindo-lhe quanto ao prescrito no art. 344 do CPC.

Intime-se o MPT, nos termos de praxe.

Aracaju/SE, 23 de abril de 2019.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juíza do Trabalho

ARACAJU, 24 de Abril de 2019

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS  
Juiz do Trabalho Titular